



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1067817-21.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A (COPA AIRLINES), são embargados SILVIO KIM OZIMA, SOPHIA YUMI OZIMA, JULIA YOSHIE OZIMA e JANICE YOSHIE YAMANOUCHI OZIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1067817-21.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 13ª Vara Cível

Embargante: Companhia Panameña de Aviacion S/A (Copa Airlines)

Embargado: Silvio Kim Ozima e outros

Voto nº 28.816

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada que foi objeto de análise no acórdão recorrido. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 409/423, que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte embargante.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada contém omissão e contradição e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam

acolhimento.

Não há omissão e/ou contradição a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pela embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve a omissão e/ou contradição apontadas. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Como bem constou do v. acórdão, houve falha no dever da embargante quanto à prestação adequada de informações.

Ainda que venha a ser verdadeira a alegação de que informações ostensivas sobre o incidente foram veiculadas em seu *site*, a embargante e/ou seus parceiros não deveriam, sequer, ter possibilitado a viagem dos autores embargados no trajeto “Curitiba - São Paulo”.

Se, como alega a recorrente *“bastaria uma simples consulta de suas reservas com 48 horas de antecedência - providencia recomendada pela prudência ordinária para qualquer usuário do transporte aéreo – para que (os autores) tomassem conhecimento do incidente ocorrido e buscassem orientação a respeito”*, também bastaria à embargante informar os embargados no aeroporto de Curitiba/PR quanto ao ocorrido, providência que, ademais, também era bastante simples.

Quanto à dimensão do ocorrido, constou do v.

aresto:

“A alegação de inexistência de falha na prestação de serviço não convence, pois, do que consta dos autos inclusive das próprias razões recursais da companhia requerida, a determinação geral de operações da aeronave modelo Boeing 737 Max foi dada em 06/01/2024, ao passo que a viagem estava programada apenas para o dia 10/01/2024, de modo que poderia ter providenciado um outro plano ante o ocorrido.

(...)

Não há falar-se em ocorrência de caso fortuito ou força maior, pois no exercício de sua atividade comercial caberia à ré, conforme dito, organizar-se internamente para mitigar os transtornos da mudança da malha aérea, além de inexistir provas de que os autores foram cientificados da alteração com a antecedência necessária, ou, ainda, de que receberam o necessário auxílio material em virtude do ocorrido.

(...)

Não restando comprovado que a companhia requerida tenha tomado qualquer medida para minimizar os transtornos causados, e levando em consideração que os autores já tinham comprado passeios não reembolsáveis, programado a viagem, incluindo a contratação de cuidadores para prestar auxílio à genitora do autor, era razoável que insistissem em prosseguir com aquilo que programaram, de modo que fazem jus ao reembolso dos gastos extraordinários que tiveram”.

Não há que se falar, ainda, em enriquecimento sem causa dos embargantes. A respeito, constou do acórdão:

“E não é porque as milhas são premiações “gratuitas” que não devem ser reembolsadas pela apelante. Não fosse a sua falha, os autores ainda contariam com a sua pontuação e poderiam usufruí-la da forma que melhor entendessem.

Ademais, fora detalhado na petição inicial

os cálculos aplicados para conversão das milhas em pecúnia (folhas 11) que, por sua vez, não foram suficientemente impugnados em contestação e nas razões recursais” (destaquei).

Ademais, as mencionadas milhas foram utilizadas naquela ocasião justamente em razão das falhas cometidas pela própria embargante.

Entender de maneira diversa implicaria, em verdade, em enriquecimento sem causa da embargante, que embora tenha recebido dos autores os valores correspondentes às passagens adquiridas, não prestou os respectivos serviços, tampouco restituiu integralmente tal montante aos seus clientes.

Observe-se, ainda, que não fora determinado “o reembolso do preço pago à Copa pelas passagens não utilizadas”, como alega a embargante às folhas 5 de suas razões recursais.

A condenação pelos danos materiais contempla os valores correspondentes às milhas gastas, hospedagem e aluguel de veículo (os dois últimos, se comprovados), “*permitida a compensação dos valores devidos com aquilo eventualmente já tenha sido reembolsado aos autores em razão das passagens não utilizadas, pagamento que, no entanto, deverá ser comprovado pela ré em sede de cumprimento de sentença*” (folhas 421/422 dos autos principais).

Ou seja, o valor pago pelos embargados à embargante com ela permanecerá.

Mas, por não ter oferecido a contraprestação devida, deverá indenizar os recorridos pelos gastos extraordinários que tiveram.

Eventuais valores já reembolsados pela embargante, por sua vez, serão descontados da indenização por ela devida, conforme constou do acórdão impugnado.

Por fim, incabível a alteração do termo inicial da correção monetária, que, no caso, representa mero artifício a restaurar o poder aquisitivo do capital, em consonância com o que dispõe a mencionada Súmula nº 43, do STJ, *in verbis*: “*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”.

Destaque-se que a Lei nº 6.899/81 objetivou estender a correção monetária às hipóteses nas quais, até então, não era aplicada, como nas denominadas dívidas de dinheiro, não abrangendo, portanto, o entendimento jurisprudencial anterior à sua vigência, segundo o qual, conforme dito, o prejuízo resultante de ilícito contratual deveria ser reparado completamente.

Quanto ao tema, nas palavras do Desembargador Gilson Delgado Miranda, na Apelação nº 1001191-10.2024.8.26.0071, julgada em 22/01/2025: “*correção monetária não é pena, mas mera atualização do poder liberatório da moeda frente à corrosão inflacionária. Em poucas palavras, quem paga sem correção monetária não paga o que efetivamente deve! Exatamente por isso é que, há mais de três décadas, consolidou-se na jurisprudência nacional o entendimento de que “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça). Vale dizer, na espécie, a correção deve mesmo incidir desde cada desconto indevido*”.

Note-se, ainda, que o entendimento é, sim, aplicável às relações contratuais, como é o caso dos autos.

A respeito, julgados do C. STJ, desta C. Câmara, bem como deste E. TJSP:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA N. 43 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso concreto, cabe a aplicação da

jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.240.277/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024)

"APELAÇÕES – Ação indenizatória – Aquisição de passagens aéreas – Cancelamento em razão da pandemia – Reembolso não realizado – Pedidos procedentes para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 - Pleito de reforma – Possibilidade, em parte – Correção monetária e juros de mora sobre o dano material – Cabimento – Reembolso realizado a destempo, em desconformidade com o art. 3º, da Lei nº 14.034/2020 – Correção monetária incidente a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do exaurimento do prazo legal para a efetivação do reembolso - Dano moral – Inexistência de desvio produtivo ou ofensa aos direitos da personalidade – Alegação genérica – Prejuízo extrapatrimonial não caracterizado – Situação insuficiente para a configuração do dano - Sentença reformada – Recursos parcialmente providos. Dispositivo: deram parcial provimento aos recursos." (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005992-26.2022.8.26.0010, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 28/05/2024).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de revisão contratual, repetição de indébito e indenizatória. Máquina de cartão de crédito. Alegações de que as tarifas cobradas seriam superiores às contratadas e acima da taxa média do Bacen, de ilegalidade de cobrança de antecipação de recebíveis e ocorrência de anatocismo. (...) 6. Correção monetária que constitui mera atualização pela desvalorização da moeda, com termo inicial desde cada desconto indevido, a ser apurado. Juros de mora que incidem a partir da citação, pois aqui se trata de responsabilidade contratual, sem cabimento para a aplicação da Súmula 54, do STJ. (...). Pedido inicial

julgado parcialmente procedente. Recurso da ré desprovido e parcialmente provido o da autora, apenas alterado o termo inicial de incidência da correção monetária. Dispositivo: negaram provimento ao recurso da ré, provido, em parte, o da autora.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004571-84.2023.8.26.0068, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 10/03/2025) (destaquei).

*“Apelações – Serviços bancários – Golpe do motoboy – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de parcial acolhimento dos pedidos. Irresignações improcedentes. (...) 5. **Termo inicial da correção monetária corretamente estabelecido na data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios, n data da citação.** 6. **Incidência da correção monetária sobre os danos materiais acertadamente fixada da data de cada débito, por se tratar ela de mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital. Entendimento, ademais, consentâneo com o enunciado da Súmula 43 do STJ.** 7. Ausência de interesse recursal no pleito de alteração da data inicial dos juros moratórios sobre os danos materiais para a data da citação, já que o pedido está em consonância com a decisão de primeiro grau. 8. Devida a compensação de créditos recíprocos, uma vez que o valor do empréstimo, depositado na conta do autor, não foi por ele restituído. 9. Sentença mantida. Conheceram em parte da apelação do corréu Banco Bradesco e, na parte conhecida, lhe negaram provimento, também negando provimento às demais apelações.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1071595-07.2021.8.26.0002, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 21/06/2024) (destaquei).*

*“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. (...) 9. **Indébito. Restituição. Correção monetária. Termo inicial a partir dos efetivos desembolsos. Súmula 43 do STJ. Inaplicabilidade da Lei nº 6899/81 à indenização decorrente de ilícito contratual, por constituir dívida de valor, e não de dinheiro.** 10. Indébito. Restituição. Juros de mora. Termo inicial.*

Responsabilidade contratual. Data da citação inicial (art. 405 do CC). 11. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1011998-34.2020.8.26.0361, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 23/02/2022) (destaquei).

*“Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do preposto do réu reconhecida. Dever de indenizar configurado. Danos materiais. Pensão por morte. Artigo 948, II, do Código Civil. Valor arbitrado em um salário mínimo para cada uma das autoras, ante a ausência de demonstração dos rendimentos da vítima. **Direito de acrescer reconhecido. Parcelas vencidas que deverão ter como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente na data do vencimento de cada uma delas, que deverão ser corrigidas nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Inaplicabilidade da regra prevista no art. 1º, §2º, da Lei 6.899/81.** Danos emergentes. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a perda total do ônibus de propriedade das autoras. Ausência de demonstração do recebimento da quantia de R\$ 20.000,00. Fato não impugnado especificamente pela seguradora. Art. 302 do CPC. Necessidade de apuração do valor real de mercado do bem na época dos fatos em sede de liquidação de sentença, mediante o abatimento do valor recebido com a venda dos salvados. Danos morais configurados. Morte do cônjuge e genitor das autoras. Indenização devida. Valor indenizatório mantido. Lide secundária. Dever de reembolso da seguradora mantido. Contratação de cobertura para danos materiais e corporais pelo segurado. Honorários de advogado. Redução do valor arbitrado pela sentença em relação à Empresa Química Lazio Ltda. Recurso das autoras parcialmente provido e recurso da denunciada improvido.” (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0008885-38.2005.8.26.0063, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 18/03/2015) (destaquei).*

Assim, o acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Na verdade, a embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator